SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124045 - SP (2025/0476941-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO BUENO DO AMARAL TENORIO
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REVOLVIMENTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Fato relevante. A defesa sustenta a incidência da participação de menor importância e a inexistência de domínio funcional do fato, afirmando que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento de fatos e provas, bem como aponta contradição lógica entre a condenação e a absolvição de corréus.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação pelos arts. 157, § 3º, II, e 29, § 1º, do Código Penal, com base em prova testemunhal colhida em juízo, reconhecendo atuação em concurso de agentes, grave ameaça com emprego de arma de fogo e disparos que resultaram na morte de uma vítima, além de atribuir ao agente função de garantir a execução e a fuga do grupo, afastando a tese de participação de menor importância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese defensiva de participação de menor importância e de ausência de domínio funcional do fato pode ser acolhida em sede de recurso especial mediante revaloração jurídica, sem o vedado revolvimento fático-probatório.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada contradição lógica entre a condenação do agravante e a absolvição de corréus autoriza a revisão do acórdão, à luz das balizas do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58905982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: ee5ca0f3-746d-459e-97f9-e36ffc12781e

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e por conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.
7. A manutenção da decisão agravada é imposta pelo óbice da Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante das conclusões das instâncias ordinárias lastreadas em prova judicial.
8. As instâncias ordinárias reconheceram a atuação em concurso de agentes, a grave ameaça com arma de fogo e os disparos que culminaram na morte de uma vítima, além da função do agente de garantir a execução e a fuga, elementos que afastam a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal, não havendo espaço para revisão probatória em recurso especial.
9. A alegação de contradição lógica entre a condenação e a absolvição de corréus não se resolve em sede de recurso especial sem demonstração de violação direta a lei federal, demandando revolvimento fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal demanda análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. A revisão da condenação por suposta contradição com a absolvição de corréus exige revolvimento probatório, vedado em recurso especial, ausente violação direta a dispositivo de lei federal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 29, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58905982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: ee5ca0f3-746d-459e-97f9-e36ffc12781e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124045 - SP (2025/0476941-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO BUENO DO AMARAL TENORIO
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REVOLVIMENTO FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Fato relevante. A defesa sustenta a incidência da participação de menor importância e a inexistência de domínio funcional do fato, afirmando que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento de fatos e provas, bem como aponta contradição lógica entre a condenação e a absolvição de corréus.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação pelos arts. 157, § 3º, II, e 29, § 1º, do Código Penal, com base em prova testemunhal colhida em juízo, reconhecendo atuação em concurso de agentes, grave ameaça com emprego de arma de fogo e disparos que resultaram na morte de uma vítima, além de atribuir ao agente função de garantir a execução e a fuga do grupo, afastando a tese de participação de menor importância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese defensiva de participação de menor importância e de ausência de domínio funcional do fato pode ser acolhida em sede de recurso especial mediante revaloração jurídica, sem o vedado revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada contradição lógica entre a condenação do agravante e a absolvição de corréus autoriza a revisão do acórdão, à luz das balizas do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e por conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

7. A manutenção da decisão agravada é imposta pelo óbice da Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante das conclusões das instâncias ordinárias lastreadas em prova judicial.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a atuação em concurso de agentes, a grave ameaça com arma de fogo e os disparos que culminaram na morte de uma vítima, além da função do agente de garantir a execução e a fuga, elementos que afastam a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal, não havendo espaço para revisão probatória em recurso especial.

9. A alegação de contradição lógica entre a condenação e a absolvição de corréus não se resolve em sede de recurso especial sem demonstração de violação direta a lei federal, demandando revolvimento fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

---

1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal demanda análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. A revisão da condenação por suposta contradição com a absolvição de corréus exige revolvimento probatório, vedado em recurso especial, ausente violação direta a dispositivo de lei federal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 29, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1523/1529 interposto por JOÃO PAULO BUENO DO AMARAL TENÓRIO em face de decisão de minha lavra de fls. 1513/1519 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1502047-72.2022.8.26.0333.

A defesa do agravante reiterou os argumentos esgrimidos no recurso especial em relação à tese de participação de menor importância, sustentando que seu acolhimento não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 deste Sodalício. Entende que na decisão monocrática não houve enfrentamento de tese declinada no recurso especial, no sentido de que não deteve domínio funcional do fato mais grave. Aponta a ocorrência de contradição lógica entre sua condenação a absolvição de corréus.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 157, § 3°, inciso II; e e 29, § 1°, do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] a escusa oferecida por JOÃO PAULO no sentido de que apenas ofereceu uma carona aos dois assaltantes mostra-se fantasiosa e não encontra respaldo com as provas coligidas aos autos. Conforme já mencionado, a testemunha Roger foi firme ao declinar ter visualizado o veículo Peugeot estacionado na esquina da residência da vítima (e não em movimento, como quis fazer crer o apelante em seu interrogatório), além de aduzir ter presenciado o motorista empreender fuga em alta velocidade, inclusive cantando pneu, assim que os dois indivíduos adentraram o veículo.*
>
> *De acordo com o relato judicial do policial Luiz Felipe, ao indagar JOÃO PAULO informalmente sobre os fatos, este lhe disse ter ouvido GABRIEL orientar WILLIAN a matar a vítima Igor, dizendo: "atira, atira".*
>
> *Nesse ponto, não há quaisquer indícios mínimos de que o agente público sequer conhecia previamente o recorrente, tampouco tinha alguma razão para buscar prejudicá-lo, alterando a verdade sobre os fatos, de forma proposital. Ao contrário, trata-se de agente público idôneo,*

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

sem qualquer interesse na prisão ou condenação do réu. Causa estranheza, ainda, o réu ter se apossado, às escondidas, do automóvel de seu genitor e, após, supostamente, ter saído de casa para buscar um lanche para a companheira, não ter devolvido o automóvel ao pai, em sua casa em Macatuba ou, ainda, não ter estacionado o veículo em seu próprio imóvel em Bauru.

Na verdade, JOÃO PAULO retornou para Bauru na condução do veículo e, no dia seguinte aos fatos, levou o automóvel até um condomínio de Bauru, sem oferecer quaisquer justificativas para tal conduta. Ademais, nenhuma prova relacionada ao lanche encomendado pela esposa de JOÃO PAULO, como nota fiscal, foi colacionada aos autos, além de Erick não ter sido arrolado como testemunha por sua defesa, cujas declarações poderiam corroborar a versão pelo réu fornecida sobre ter estado com ele no dia do ocorrido.

Assim, não obstante não ter sido reconhecido pela vítima cenário totalmente esperado para o caso concreto, pois, conforme as condutas individualmente analisadas dos criminosos, ele não desembarcou do automóvel durante o roubo, servindo como motorista do veículo utilizado para a fuga dos dois assaltantes , a dinâmica do latrocínio conduz à certeza de que o réu JOÃO PAULO, motorista do veículo Peugeot 206, tinha ciência e consentia com a prática criminosa, pois, assim que os dois comparsas retornaram ao carro, logo após o cometimento do delito, evadiu-se em alta velocidade, em evidente situação de fuga, deixando os comparsas, inclusive, em cidade diversa (Pederneiras), conforme por ele mesmo mencionado. Vislumbra-se perfeitamente compreensível, ademais, a ofendida não ter reparado que os dois indivíduos desconhecidos que a abordaram fugiram a bordo de um automotor, tanto pelo evidente estado de nervosismo originado pelas circunstâncias do crime, quanto pelo fato de que o veículo em comento estava estacionado na esquina da rua dos fatos e, não, propriamente, na via pública onde o latrocínio se sucedeu. Sendo assim, verifica-se que a defesa do réu JOÃO PAULO não logrou êxito em demonstrar a isenção do apelante, o qual se limitou a negar a prática do crime, sem nada combalir o coeso acervo probatório produzido durante a instrução criminal.

Afasta-se, ainda, a tese defensiva de reconhecimento do instituto da cooperação dolosamente distinta, considerando que o próprio réu aduziu ter ciência de que os comparsas portavam um revólver calibre .32, tornando o resultado morte esperado para o crime de roubo ora praticado.

Não procede, igualmente, a tese referente à incidência do instituto da participação de menor importância, porquanto o apelante JOÃO PAULO teve a função de dar guarida à ação delitiva perpetrada por seus comparsas, permanecendo na condução do veículo Peugeot 206 e possibilitando, por conseguinte, a fuga do grupo logo após o término do roubo. *" (fls. 1359/1361).*

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo, com base na prova produzida, especialmente testemunhal, desacolheu expressamente a tese de participação de menor importância delineada pela defesa "***porquanto o apelante JOÃO PAULO teve a função de dar guarida à ação delitiva perpetrada por seus comparsas, permanecendo na condução do veículo Peugeot 206 e possibilitando, por conseguinte, a fuga do grupo logo após o término do roubo.***" (fl. 1361).

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram o teor da denúncia, no sentido de que o recorrente, agindo em concurso de agentes, tentou subtrair, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra uma das vítimas e violência consistente em disparos de arma de fogo, que resultou na morte da outra vítima, uma motocicleta; não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Os testemunhos indiretos - hearsay rule, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Precedentes.*
>
> *2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não haverem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.*
>
> ***3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada***

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.

4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do writ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGAMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. ART. 2º, § 4º, I, DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO . EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a superveniência de sentença condenatória esvai a análise da tese acerca da inépcia da denúncia.

2. O Tribunal de origem, com base em farto e coeso conjunto probatório decidiu pela efetiva prática dos delitos de associação criminosa e concussão pelo paciente. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório da ação penal já julgada, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

3. No tocante ao delito de associação criminosa, uma vez constatado que o paciente era integrante de organização criminosa formada por policiais militares rodoviários que, mediante divisão de tarefas, exigia de condutores de veículos o pagamento de valores a título de propina, para não realizar fiscalização ou para deixar de tomar providências em caso de flagrante cometimento de crime. Atuavam também nas hipóteses de acidentes de trânsito, quando a arrecadação ilícita decorria do acionamento de serviços de determinadas empresas de guincho para atuarem no sinistro. Outrossim, a condenação

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

pelo delito de concussão foi demonstrada por meio de relatório de constatação e análise de imagens e áudios.

4. Não se verifica omissão do Tribunal de origem quanto ao exame dos temas postos, todos analisados, senão decisão em desacordo com os interesses buscados.

5. A exasperação da pena-base com fundamento em elementos ínsitos ao tipo penal é indevida, devendo ser procedida nova dosimetria da pena, de forma a afastá-la.

6. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei de Organizações Criminosas na hipótese em que policial militar rodoviário, valendo de sua condição, pratica o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar a pena do paciente em 5 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

(HC n. 778.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:52
Código de Controle do Documento: d12b9a59-d303-4a11-ac41-d7c748b37661

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0476941-5

AgRg no AREsp 3.124.045 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006626620228260333 00007353120228260594 00007508420248260026 139412022 15020477220228260333 22653232022 375512022 6626620228260333 662662022826033300007353120228260594 700112022 7353120228260594 7508420248260026

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO BUENO DO AMARAL TENORIO
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	BRUNO JEAN DOS SANTOS
CORRÉU	:	WILLIAN FERNANDO TENORIO
CORRÉU	:	GABRIEL BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO BUENO DO AMARAL TENORIO
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 381F19E7-DCBF-4A14-89BD-4CB5C2B87BA4